24/05/2022

Número: 0822477-55.2021.8.14.0301

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **07/03/2022** Valor da causa: **R\$ 156.582,83**

Processo referência: 0822477-55.2021.8.14.0301

Assuntos: Seguro Acidentes do Trabalho

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA (APELANTE)	IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA	
	(ADVOGADO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELADO)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
9515737	23/05/2022 12:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão
9235072	23/05/2022 12:42	Relatório	Relatório
9235082	23/05/2022 12:42	Voto do Magistrado	Voto
9235876	23/05/2022 12:42	<u>Ementa</u>	Ementa



APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0822477-55.2021.8.14.0301

APELANTE: AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Processo nº: 0822477-55.2021.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Augusto Jose Rodrigues Silva

Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e negarlhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento realizado por videoconferência, presidido pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA** (ld. 8403365), contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ld. 8403361), que, nos autos da **AÇÃO ACIDENTÁRIA** ajuizada em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, julgou improcedente o pedido do autor.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

(...)

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)



Irresignado, Augusto Jose Rodrigues Silva, por meio de seu advogado, interpos recurso de apelação (id. 8403365), afirmando que a perícia médica foi incompleta e o Laudo médico pericial irrealista. Sustenta que está incapacitado para o único tipo de trabalho que era qualificado e assegura não ser plausível a reinserção no mercado de trabalho, uma vez que só possui formação atá a 88 sério do ensino fundamental. formação até a 8ª série do ensino fundamental.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou Contrarrazões no ld. 8403368.

A Procuradoria de Justica deixou de emitir parecer em observancia a RECOMENDAÇÃO N.º 34, de 05 de abril de 2016, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PUBLICO - CNMP (ld. 8420659.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Defiro a justica gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Trata-se o recurso sobre a controvérsia em aferir se correta a sențença que julgou improcedențe o pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez e extinguiu o processo com resolução do mérito.

De acordo com o entendimento do juízo a quo, não há, no caso, o quadro fático necessário pará a concessão do auxílioacidentário ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade indicial para la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata de l judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial (Id. 8403329) constante nos autos testificou que o segurado está APTO para o trabalho, não apresentando restrição na capacidade



laborativa. In verbis:

"Autor (a) portador (a) de patologia (s) **sem sinais clínicos de** incapacidade e/ou`limitação funcional para desempenho de sua atividade laboral declarada.

Atualmente necessita manter fisioterapia para reforço de musculatura e evitar quadros de agudização.

Baseado na anamnese, exame físico e documentos médicos analisados, conclui-se que o (a) Autor (a) é portador (a) de patologia não incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de atividades laborativas que Ihe garanta sua subsistência.

O (a) Autor (a) pode possuir a patologia em questão e não necessariamente vais estar incapacitado para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta a sua subsistência.

Desse modo, o perito judicial concluiu que o requerente/apelado não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, principalmente para realizar atividades na função de carregador, a qual exerceu regularmente até 2017, sua última função, conforme CTPS (id 8403290).

Dessa forma, entendo que não há outros elementos médicos robustos o suficiente para afastar conclusões do perito do juízo, que é médico especializado em Medicina do Trabalho.

Reșsalta-șe que o perito mantendo-se equidistante das partes, após análise da situação do autor, fundamentou suas conclusões, merecendo, ássim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Nesse diapação, a jurisprudência pátria tem decidido quanto ao tema em demandas semelhantes, a corroborar tais entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUTOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PINTOR AUTOMOTIVO. LOMBALGIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDENCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. LAUDO TECNICO ELABORADO POR MEDICO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE AFASTA A INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DERRUIR TAL CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para a concessão de qualquer benefício acidentário mostra-se imperativa, além da existência de lesão e a comprovação do nexo de causalidade, a evidente lesão e a comprovação do nexo de causalidade, <u>a evidente</u> demonstração de incapacidade ou, ao menos, a redução da capacidade laborativa do postulante e, ausente estas, por



meio de perícia judicial enfática, indevida é a concessão da benesse pleiteada"

(TJ-SC - AC: 03026211720158240004 Araranguá 0302621-17.2015.8.24.0004, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 22/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, é forçoso reconhecer que inexiste o direito à concessão do benefício reclamado, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** à Apelação, <u>mantendo a sentença em todos os seus termos.</u>

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Relator

Belém, 23/05/2022



O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA** (ld. 8403365), contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ld. 8403361), que, nos autos da **AÇÃO ACIDENTÁRIA** ajuizada em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, julgou improcedente o pedido do autor.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

(...)

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)

Irresignado, Augusto Jose Rodrigues Silva, por meio de seu advogado, interpos recurso de apelação (id. 8403365), afirmando que a perícia médica foi incompleta e o Laudo médico pericial irrealista. Sustenta que está incapacitado para o único tipo de trabalho que era qualificado e assegura não ser plausível a reinserção no mercado de trabalho, uma vez que só possui formação até a 8ª série do ensino fundamental.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou Contrarrazões no ld. 8403368.

A Procuradoria de Justica deixou de emitir parecer em observância a RECOMENDAÇÃO N.º 34, de 05 de abril de 2016, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PUBLICO -CNMP (ld. 8420659.

É o relatório.



O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Trata-se o recurso sobre a controvérsia em aferir se correta a sențença que julgou improcedențe o pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez e extinguiu o processo com resolução do mérito.

De acordo com o entendimento do juízo *a quo*, não há, no caso, o quadro fático necessário pará a concessão do auxílioacidentário ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade indicial país havando extrao alamenta a replactórica para extrao ext judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial (Jd. <u>84</u>03329) constante nos autos testificou que o segurado está APTO pará <u>o trabalho, não apresentando restrição na capacidade</u> laborativa. In verbis:

"Autor (a) portador (a) de patologia (s) sem sinais clínicos de incapacidade e/ou limitação funcional para desempenho de sua atividade laboral declarada.

Atualmente necessita manter fisioterapia para reforço de musculatura e evitar quadros de agudização.

Baseado na anamnese, exame físico e documentos médicos analisados, conclui-se que o (a) Autor (a) é portador (a) de patologia não incapacitante. Não conferindo incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de atividades laborativas que Ihe garanta sua subsistência.

O (a) Autor (a) pode possuir a patologia em questão e não necessariamente vais estar incapacitado para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta a sua subsistência.

Desse modo, o perito judicial concluiu que o requerente/apelado não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, principalmente para realizar atividades na função de carregador, a qual exerceu regularmente até 2017, sua última função, conforme CTPS (id 8403290).



Dessa forma, entendo que não há outros elementos médicos robustos o suficiente para afastar conclusões do perito do juízo, que é médico especializado em Medicina do Trabalho.

Ressalta-se que o perito mantendo-se equidistante das partes, após análise da situação do autor, fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem decidido quanto ao tema em demandas semelhantes, a corroborar tais entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUTOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PINTOR AUTOMOTIVO. LOMBALGIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDENCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. LAUDO TECNICO ELABORADO POR MEDICO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE AFASTA A INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DERRUIR TAL CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para a concessão de qualquer benefício acidentário mostra-se imperativa, além da existência de lesão e a comprovação do nexo de causalidade, a evidente demonstração de incapacidade ou, ao menos, a redução da capacidade laborativa do postulante e, ausente estás, por meio de perícia judicial enfática, indevida é a concessão da benesse pleiteada"

(TJ-SC - AC: 03026211720158240004 Araranguá 0302621-17.2015.8.24.0004, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 22/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, é forçoso reconhecer que inexiste o direito à concessão do benefício reclamado, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** à Apelação, <u>mantendo a sentença em todos os seus termos.</u>

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO,

Relator



Processo nº: 0822477-55.2021.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Augusto Jose Rodrigues Silva

Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e negarlhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento realizado por videoconferência, presidido pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro Relator

